

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 328, DE 2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade na divulgação dos nomes e contatos dos integrantes que comporão as instâncias julgadoras internas, referentes aos processos administrativos e disciplinares das agremiações desportivas e afins e dá outras providências.

Autor: Deputado BANDEIRA DE MELLO

Relator: Deputado RENILDO CALHEIROS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Deputado Bandeira de Mello, pretende estabelecer a obrigatoriedade da divulgação dos nomes completos e contatos dos integrantes que comporão as instâncias julgadoras internas, referentes aos processos administrativos e disciplinares das respectivas entidades esportivas.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a apreciação do mérito pela Comissão do Esporte (CESPO). Cabe, ainda, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 54, do RICD.

Transcorrido o prazo regimental em 19/04/2023, a proposição não recebeu emendas nesta Comissão.

É o relatório.



* C D 2 3 9 3 1 7 7 8 9 2 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise tem o meritório e oportuno objetivo de promover maior transparência e assegurar o contraditório e a ampla defesa perante as instâncias julgadoras internas das entidades esportivas, por meio da divulgação dos nomes completos e contatos dos integrantes que comporão os painéis de julgamentos internos.

Concordamos com o autor, Deputado Bandeira de Mello, em sua justificação, quando menciona que:

“(...) a presente lei visa assegurar aos filiados das agremiações desportistas a obtenção de informações sobre a lista nominal dos membros que participarão na comissão julgadora interna, tendo em vista que, em analogia à legislação vigente que estabelece suspeição por parte de alguns magistrados e desembargadores quando têm relações com o objeto da causa; juiz suspeito o que por ter relação (de amizade, inimizade, dependência) com qualquer das partes não oferece garantia de isenção psicológica, ainda que moralmente inatacável. Não necessariamente da honradez do juiz que se desconfia, mas de sua condição psicológica”.

Entendemos que esta proposição contribui para a promoção da transparência, imparcialidade e prestação de contas dentro do segmento esportivo. Essa medida não apenas assegura a integridade dos processos de julgamento, evitando possíveis conflitos de interesse e práticas injustas, mas também fortalece a confiança dos atletas, torcedores, patrocinadores e sociedade civil nas decisões tomadas pelas organizações esportivas.

A divulgação dessas informações proporciona uma visão mais clara e acessível do funcionamento interno dessas entidades, contribuindo para a construção de um ambiente esportivo ético, democrático e equitativo, no qual a justiça prevalece e os valores esportivos são preservados.

Sugerimos, porém, um aperfeiçoamento neste Projeto de Lei. A atual Lei Geral do Esporte – Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, consolidou os principais diplomas federais normativos do esporte brasileiro. Nesse sentido,



* C D 2 3 9 3 1 7 7 8 9 2 0 0 *

inserimos a essência desta proposição no artigo 36 da referida Lei, como mais uma das condicionalidades para que as entidades esportivas possam ser beneficiadas com repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta e de valores provenientes de concursos de prognósticos e de loterias.

Em consonância com a melhor técnica legislativa, tendo em vista que o nosso texto promoveu uma adequação na proposta inicial - propondo alteração na Lei Geral do Esporte, e não mais introduzindo uma nova lei autônoma no ordenamento jurídico -, foi necessário promover pequena correção na ementa do projeto, de forma a unificá-la à nova redação.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do PL nº 328, de 2023, na forma do Substitutivo anexo, como mais um avanço para a transparência do processo decisório das entidades esportivas brasileiras.

Sala da Comissão, em _____ de 2023.

Deputado **RENILDO CALHEIROS**

Relator



* C D 2 2 3 9 3 1 7 7 8 9 2 0 0 *

COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 328, DE 2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade na divulgação dos nomes e contatos dos integrantes que comporão as instâncias julgadoras internas, referentes aos processos administrativos e disciplinares das entidades esportivas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 36 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36

.....
§ 4º

V - divulgação dos nomes e contatos dos integrantes que comporão as instâncias julgadoras internas, referentes aos processos administrativos e disciplinares das entidades esportivas.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **RENILDO CALHEIROS**

Relator PCdoB-PE



* C D 2 3 9 3 1 7 7 8 9 2 0 0 *